

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO
DAMASCENO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 706, de 2003, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) para determinar que “O Poder Público deverá assegurar o programa suplementar de alimentação escolar, previsto no inciso VIII deste artigo, aos educandos no ensino fundamental noturno.”

Em sua justificação, o autor da proposição esclarece que a alimentação escolar só tem sido servida aos alunos do chamado ensino fundamental regular, normalmente oferecido durante o dia, embora o programa suplementar ao educando do ensino fundamental público seja assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII) e pela LDB (art. 4º, VIII), sem qualquer restrição à faixa etária dos estudantes ou ao turno em que freqüentam as aulas.

Argumenta ser esta atitude um contra-senso, já que por força da LDB (art. 4º, VI) os sistemas de ensino “devem oferecer ensino noturno regular, destinado a jovens e adultos que não tiveram acesso ou não concluíram



BDFD0F2852

o ensino fundamental na chamada idade própria, ou seja, dos 7 aos 14 anos.” Além disso, o autor demonstra que é de clara percepção que esses alunos do turno noturno, em geral trabalhadores de vida simples, necessitam de uma refeição após a jornada diária de trabalho para que tenham condições de aprendizado.

Por fim, acredita que a proposição que apresenta colocará um fim nesta dupla discriminação: o acesso à escola que não lhes foi assegurado em idade própria e a falta da merenda no curso noturno.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão Cultura e Desporto, onde foi aprovada unanimemente e sem emendas. Foi também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação que concluiu seu voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Neste Órgão Técnico nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 706, de 2003.

Trata-se de alteração de Lei Federal: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. Portanto, o projeto disciplina matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, CF).



BDFD0F2852

Compete ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF). Outrossim, a iniciativa do parlamentar foi legítima, uma vez que, neste caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses constitucionais de iniciativa reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição encontra-se em acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, em especial com o art. 23, V, o art. 205 e o art. 208, VII de nossa Lei Maior que estabelecem:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

(...)”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

(...)”



O Projeto de Lei aqui analisado é jurídico, na medida em que está em consonância com os princípios gerais de Direito e o ordenamento jurídico em vigor no País, principalmente com os princípios erigidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição foi redigida dentro das orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 706, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

2005_12357_André de Paula_059



BDFD0F2852